

**TC 015.563/2012-0**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicional:** Superintendência Regional do Incra  
No Estado do Paraná.

**Responsável:** Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00)

## DESPACHO

Trata-se de representação intentada por equipe de auditoria versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Paraná, relativas à estruturação de assentamentos da reforma agrária, cuja apuração se deu no âmbito de auditoria realizada nos assentamentos PA Celso Furtado e PA Ireneo Alves dos Santos, ambos localizados no Estado do Paraná, com o objetivo de fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos do Crédito Instalação.

2. No curso dos trabalhos, foram apuradas irregularidades não abrangidas no escopo da mencionada fiscalização, razão pela qual delas se trata na presente representação. Refêrem estas à criação de 107 lotes irregulares no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, fato que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção e a ocupação de lotes por beneficiários irregulares, nos termos do art. 4º, V, da Instrução Normativa Incra 47/2008.

3. A Secex/PR promoveu a audiência do Superintendente do Incra no Paraná, Sr. Nilton Bezerra Guedes, para que sejam apresentadas as razões de justificativas para as seguintes ocorrências (identificadas na representação em apreço):

**3.1. Irregularidade: criação de 107 lotes no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção, contrariando o laudo técnico elaborado por servidores do próprio Incra na avaliação do imóvel Rio das Cobras, a Avaliação das Plantações Florestais realizado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – Fupef e o Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA do Assentamento Celso Furtado;**

**3.2. Irregularidade: transferência de toda a benfeitoria existente na área do Corredor para os beneficiários dos lotes criados nessa área, sem o obrigatório controle e adoção das medidas legais cabíveis, diante do grande prejuízo ao patrimônio público já materializado, pois esses recursos estavam sob guarda do Incra e após sua transferência aos assentados, mais de 70% das áreas com reflorestamento já foram desmatadas, em infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 2º, caput e 4º, Inciso III da Lei 9.784/1999;**

**3.3. Irregularidade: omissão na adoção das providências legais exigidas em razão das seguintes constatações relacionadas à ocupação irregular de lotes destinados à reforma**

**agrária por beneficiários e não beneficiários, em descumprimento do estabelecido no Lei 4.504/1964 – Estatuto da Terra e Instrução Normativa 70/2012, artigos 3º e 14:**

- situações irregulares apuradas na vistoria realizada por servidores do Incra no PA Ireno Alves dos Santos, no período de 16 a 25 de agosto (Ordens de Serviço SR - 09 45/2011 e 49/2011) que constatou 116 lotes ocupados de forma irregular, sendo 73 por terem sido objeto de compra e venda; 33 por terem sido objeto de permuta entre assentados; 02 por haver dois ocupantes no mesmo lote; 01 por cancelamento do contrato de assentamento; 04 por posse irregular e 03 por motivos diversos;
- beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento ou possuem vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária e beneficiários que não exploram economicamente suas parcelas;
- beneficiários que cometeram irregularidades na exploração de suas parcelas, relativo ao descumprimento do Plano de Manejo Sustentável aprovado para a área do Corredor da Biodiversidade, quando a cláusula quarta desses termos aditivos alertava que o descumprimento de qualquer condição acordada ensejaria a rescisão dos contratos de concessão;

**3.4. Irregularidade: regularização indevida de permutas de lotes entre assentados, constatados no PA Celso Furtado e no PA Ireno Alves dos Santos, em infringência ao disposto na Instrução Normativa Incra 47/2008 que determina que as permutas só podem ser consideradas regulares se houver autorização prévia da Incra.**

4. As razões de justificativas apresentadas mereceram a devida análise por parte da unidade técnica, resultando na proposta de que sejam rejeitadas, após conhecida a representação e, no mérito, considerada procedente, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443/1992, ao Superintendente do Incra no Paraná, além de determinações à entidade.

5. A matéria de que trata os autos reveste-se de inegável complexidade e especialização. Por tal razão, sem olvidar dos devidos elogios ao exame já empreendido pela Secex/PR, entendo que a especialização da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente – SecexAmb em muito poderá agregar ao adequado e justo deslinde do presente feito.

6. Por tudo isso, determino que a SecexAmb manifeste-se conclusivamente sobre as irregularidades detectadas nesta representação e até mesmo sobre a adequação do encaminhamento proposto nos autos, notadamente quanto à aplicação de sanção ao agente público, nos termos consubstanciados à Peça 41.

À SecexAmb, para as providências cabíveis.

Brasília – DF, de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator